

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.002721/95-11
Recurso nº. : 116.554
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1991 a 1994
Recorrente : T. M. LEAL (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 1999

RESOLUÇÃO Nº 106-01.039

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por T. M. LEAL (FIRMA INDIVIDUAL).

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, THÁISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RIBARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.002721/95-11
Resolução nº. : 106-01.039
Recorrente nº. : 116.554
Recorrente : T. M. LEAL (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

T. M. LEAL (FIRMA INDIVIDUAL), pessoa jurídica nos autos em epígrafe qualificada, mediante recurso de fls. 1406 a 1425, protocolado em 30/12/97, se insurge contra a decisão de primeira instância de fls. 1378 a 1400, de que foi cientificada em 02/12/97.

2. Contra a contribuinte foram lavrados os Autos de Infração de fls. 03, 29, 42, 49, 57 e 77, para a formalização das exigências relativas a, respectivamente, imposto de renda da pessoa jurídica, PIS – Receita Operacional, FINSOCIAL/FATURAMENTO, Contribuição para a Seguridade Social, Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social, referentes aos exercícios de 1991 e 1992 e anos-calendário de 1992 e 1993.

3. Em ação fiscal levada a efeito no estabelecimento da autuada, o Fisco acusou ter a pessoa jurídica incorrido nas seguintes irregularidades:

1 – OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada por:

- falta de contabilização de operações de compra de mercadorias, matérias primas e outros insumos;
- suprimento de numerário sem a comprovação da origem e da efetiva entrega à pessoa jurídica;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.002721/95-11
Resolução nº. : 106-01.039

2 – DESPESAS OPERACIONAIS NÃO NECESSÁRIAS

- gastos com viagens
- gastos com produtos alimentícios

3 – BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA

4 – PAGAMENTOS SEM CAUSA

5 – DESPESAS NÃO COMPROVADAS

**6 - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DE NATUREZA PERMANENTE
DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE COMO DESPESAS**

**7 – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE
RENDIMENTOS DOS EXERCÍCIOS DE 1991, 1992 e 1993**

4. Por não se conformar com a exigência, a Contribuinte, em 28/09/95 ingressou com a impugnação de fls. 234 a 255, aduzindo como suas razões de defesa, em síntese, o seguinte:

- a) que os bens correspondentes às operações não contabilizadas se referem a livros consumíveis destinados aos alunos da escola, aproveitáveis apenas em um ano letivo e que, nessas condições e considerado o valor unitário inferior a Cr\$ 310,00 não poderiam ser contabilizados como bens de natureza permanente;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.002721/95-11
Resolução nº. : 106-01.039

- b) que a falta de contabilização das operações de compra (despesa) não trouxe prejuízos ao Fisco, pois caso realizada, implicaria em redução ou postergação do pagamento do imposto de renda;
- c) que a acusação de omissão de receita pela falta de contabilização de operações de compra é calcada na presunção de que os correspondentes pagamentos foram feitos com recursos também mantidos à margem da escrituração, detalhe que não restou demonstrado pela Fiscalização, que não inquiriu a empresa sobre a origem dos recursos empregados nas operações. Em abono da tese que defende, transcreve vários julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes;
- d) que os empréstimos contraídos pela impugnante, considerados pelo Fisco como suprimentos de numerário, conforme atestam contratos de mútuo, notas promissórias, demonstrativos e extratos bancários anexados às fls. 279/286 e 289/291, têm como mutuante o Sr. Carlos Alberto Leal, que, em relação à impugnante, não se qualifica como administrador, sócio de sociedade não anônima, titular de firma individual ou acionista de sociedade anônima, condições exigidas pelo artigo 181 do RIR/80 para caracterização da presunção de omissão de receitas, fazendo transcrever às fls. 252, ementas de acórdãos expondo entendimentos nesse sentido;
- e) que as despesas com viagens atendem aos requisitos de normalidade e necessidade, posto que realizadas com propósitos de aprimoramento técnico-pedagógico da titular da empresa e de seus funcionários. Como prova dessa assertiva fez anexar às fls. 108, declaração expedida pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Piauí, atestando

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.002721/95-11
Resolução nº. : 106-01.039

a participação da titular e de funcionário da pessoa jurídica em evento que guarda correlação com a sua atividade objeto, aduzindo que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, bem assim, o Parecer Normativo nº 84/75, tratam tais despesas como dedutíveis;

- f) que as despesas com gêneros alimentícios são justificadas e necessárias pois as aquisições se destinaram a fornecimento de lanche gratuito a funcionários, conforme atesta declaração de fls. 109/113, firmada pelos beneficiários, em conformidade com o que dispõe o artigo 249 do RIR/80, que prevê a dedutibilidade das despesas com alimentação do trabalhador;
- g) que os bens considerados de natureza permanente pelo Fisco, bem assim os correspondentes serviços, na realidade se destinaram a conservação de instalações, de bens móveis e de utensílios do educandário (comprovantes de fls. 137 a 149), ou se referem a material didático e de expediente, necessários às atividades da fonte produtora da renda, possuem valor unitário inferior a 394.13 UFIR e prazo de vida útil que não ultrapassa a um ano, o que, nos termos do artigo 193 do RIR/80, autoriza sua dedução como despesa. Expõe ainda, que a fiscalização não comprovou que os gastos realizados com conservação e manutenção de bens e instalações resultaram em aumento de vida útil do bem onde foram empregados;
- h) que a glosa da despesa sob o argumento de pagamento sem causa não pode prosperar, posto que se refere a despesa necessária à atividade da autuada e à manutenção da fonte produtora. Trata-se de pagamento por serviços prestados na elaboração de projeto de arquitetura de um

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.002721/95-11
Resolução nº. : 106-01.039

“Parque de Lazer e Cultura”, a ser localizado no bairro Poty Velho – Teresina – PI, em terreno que entende ser de propriedade da titular da pessoa jurídica, face à sua condição de casada sob o regime de comunhão universal de bens com a pessoa do Sr. CARLOS ALBERTO LEAL (certidão de fls. 1.361), em nome de quem é registrado o imóvel;

- i) que quanto às despesas não comprovadas por documentação hábil, consideradas nos resultados dos exercícios, registra que possui toda a documentação correspondente e que a está anexando desta feita (fls. 301 a 1.360), asseverando que os respectivos gastos atendem aos requisitos de dedutibilidade previstos em lei. Observa que o enquadramento legal adotado pelos autuantes apresenta o equívoco de indicar parágrafo único no artigo 197 do RIR/80, bem assim, que os artigos 242, 243 e 247 do mesmo Regulamento não tratam da matéria em foco, o que caracteriza erro de enquadramento legal, suscitando a nulidade do lançamento neste particular. Aduz ainda, que, em não tendo a fiscalização contestado a razoabilidade, necessidade e o efetivo pagamento é de se admitir como comprovantes válidos de despesas as notas simplificadas;
- j) no que concerne à exigência de correção monetária credora incidente sobre os bens deduzidos como despesa e que o Fisco considerou como permanentes e, portanto, ativáveis, uma vez demonstrado e provado que os mesmos podem ser considerados como despesa, na forma defendida pela autuada, não há falar em atualização monetária desses bens. No sentido da tese que defende, traz a lume manifestações deste Conselho em julgados que menciona;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.002721/95-11
Resolução nº. : 106-01.039

k) quanto às multas por atraso na entrega de declarações de rendimentos, se insurge contra a sua exigência afirmando que tais documentos foram entregues tempestivamente, conforme atestam os documentos de fls. 256 a 258.

5. Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador singular pelo deferimento parcial do seu pleito impugnatório, considerando o lançamento procedente em parte, para excluir as exigências relacionadas com as **DESPESAS NÃO COMPROVADAS** e com as **MULTAS POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS**. Eis a seguir, resumidamente, as razões que conduziram aquela autoridade a tal conclusão:

a) **MERCADORIAS, MATÉRIAS-PRIMAS E OUTROS INSUMOS NÃO CONTABILIZADOS** – Os pagamentos não contabilizados, quando o contribuinte não logra provar que os correspondentes recursos tiveram origem em valores contabilizados, permitem a ilação no sentido de que derivam da manutenção de **CAIXA** paralelo na pessoa jurídica, o que caracteriza omissão de receitas. Irrelevante a alegação de que os correspondentes bens adquiridos têm valor unitário inferior a Cr\$ 310,00 e vida útil que não ultrapassa um ano (art. 193 do RIR/80);

b) **SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS** - entendeu o julgador monocrático que não restou comprovado com documentação hábil e idônea a efetiva entrada dos recursos emprestados no caixa da empresa, bem assim, a origem dos mesmos, já que toda a documentação apresentada com esse propósito envolvia a pessoa do mutuante, o Sr. **CARLOS ALBERTO LEAL**, casado com a titular da pessoa jurídica desde 28/07/70, sob o regime de comunhão universal de bens. Aquela autoridade desenvolveu

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.002721/95-11
Resolução nº. : 106-01.039

seu raciocínio a partir da premissa de que, a teor do que dispõe o artigo 271 do Código Civil, mesmo no regime de comunhão parcial se comunicam **“os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges”** (grifo do original). Considerando que conforme declaração de fls. 287, a pessoa jurídica foi constituída em 20.05.74, portanto após o casamento, o patrimônio da firma individual é comum ao casal.

b.1) Cita e transcreve a favor dos argumentos alinhavados, o Acórdão nº 103-7.324/86, onde é manifestado o entendimento de que **“constitui omissão de receita a falta de comprovação da efetiva entrega do recurso à empresa em caso de empréstimos feitos por sócios ou por pessoas a eles ligadas”**.

b.2) que a autuada não comprovou, com documentação hábil e idônea a efetiva entrada do numerário no caixa da pessoa jurídica, bem assim, sua origem, sendo insuficiente para esse fim, a juntada contrato de mútuo notas promissórias, demonstrativos de empréstimos e extratos bancários, por se tratar de documentos emitidos e firmados pelos próprios interessados;

c) **DESPEAS OPERACIONAIS DESNECESSÁRIAS** – No que concerne às despesas com viagens da titular da pessoa jurídica e de seu funcionário, assinala que o comprovante (Declaração expedida pelo Sindicato das Escolas Particulares do Piauí) é imprestável para o fim a que se destina, já que se refere a evento realizado no ano de 1995, enquanto que os períodos alcançados pela ação fiscal foram 1990 a 1993;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.002721/95-11
Resolução nº. : 106-01.039

c) **GASTOS COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS** – A justificativa apresentada para tais gastos, consistente em declaração (fls. 109 a 113), firmada por grupo de funcionários beneficiários de merendas escolares fornecidas sem ônus não é suficiente a autorizar a dedução da despesa. O fato de a pessoa jurídica fornecer refeições, regular e gratuitamente, a um grupo de funcionários, considerando que o benefício não alcança todos os seus empregados e que a vantagem não consta dos respectivos contratos de trabalho, não autoriza a dedução das correspondentes despesas a título de alimentação do trabalhador. Como tal, haveria que ser observadas as prescrições do artigo 191 do RIR/80, que trata do conceito de despesa operacional, define quais as despesas são necessárias e quais são admitidas como dedutíveis;

d) BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA

d.1) **LIVROS** – Não procedem os argumentos postos no sentido de que os livros adquiridos em um ano são substituídos por outros no ano letivo seguinte, sendo consumíveis e, por conseguinte, não têm vida útil superior a um ano, visto que há nos autos às fls. 105/107, declarações dando conta de que tal material didático, exemplificando com a aquisição de dicionários, é destinado à biblioteca do educandário para consulta do corpo discente, circunstância que atesta a sua utilização por mais de um ano;

d.1.1) Também não merece guarida a argüição de que tais livros são de valor inferior ao previsto na legislação do imposto de renda, posto que para esse fim devem ser tomados os preços de conjunto das obras

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.002721/95-11
Resolução nº. : 106-01.039

adquiridas, se louvando em ementa espelhada pelo Acórdão nº 101-77.955/88;

d.2) - **CONSERVAÇÃO DE INSTALAÇÕES** – A impugnante trata genericamente a questão alegando que a fiscalização teria que provar que a manutenção, conservação e reparos dos bens imóveis proporcionaram aumento de vida útil superior a um ano. Face a essa generalização adota como exemplo a Nota Fiscal de nº 22467, série "B", fls. 209, cujo material ali descrito permite concluir com facilidade que se trata de hipótese de imobilização face ao aumento de vida útil do imóvel por prazo superior a um ano. O mesmo raciocínio se aplica em relação às Notas Fiscais de fls. 137 e 139 (93 m² de piso antiderrapante), 138 (dez sacos de cimento) 141 (125 m de tábua muiracatiara) 142 e 149 (cilindros fotoreceptores) e 147 (cortinas e bandô). Para respaldar suas conclusões, traz a lume o entendimento exposto no Acórdão nº 101-74.012/83, cuja ementa está transcrita às fls. 1393;

e) **PAGAMENTOS SEM CAUSA** – Afronta o **princípio da entidade** a realização de gastos pela pessoa jurídica tendo por objeto benfeitorias imobiliárias em imóvel (terreno) de terceiros, ainda que tal terreno seja de propriedade do cônjuge da titular da empresa. Assim, a contratação da empresa EL COBIJO ARQUITETURA E DESIGN para elaboração do projeto de arquitetura denominado "PROJETO PARQUE DE LAZER E CULTURA" a ser implantado no sobredito imóvel, não satisfaz aos requisitos de necessidade e normalidade previstos para o tipo de desembolso. Assim, tais gastos são mera liberalidade da pessoa jurídica, indedutíveis portanto, como despesa operacional;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.002721/95-11
Resolução nº. : 106-01.039

f) **DESPEAS NÃO COMPROVADAS** – Preliminarmente, deixa consignado que não procedem os argumentos no sentido da nulidade da exigência em face de erro no enquadramento legal, posto que correta a indicação da base legal. Não prejudica o direito de defesa da impugnante o fato de serem indicados dispositivos do RIR/94, que conservam integralmente a redação do RIR/80. No mérito assiste razão à autuada visto que os documentos acostados aos autos pela defesa - notas fiscais de venda a consumidor, série "D", com descrição das mercadorias adquiridas (e não notas fiscais simplificadas ou cupons de caixa registradora), possibilitando portanto *"a verificação dos requisitos de necessidade e normalidade de que a lei exige para autorizar sua dedução (do dispêndio) do lucro sujeito ao pagamento do imposto de renda"*.

g) CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DE NATUREZA PERMANENTE INDEVIDAMENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA

g.1) mantido o lançamento relacionado com os bens de natureza permanente deduzidos indevidamente como despesa e, considerando que a correção monetária em apreço tem relação direta com essa parte do lançamento, é de ser mantida também, esta parte da exigência;

g.2) quanto à jurisprudência carreada aos autos pela impugnante, aduz que "a jurisprudência administrativa não constitui fonte do direito tributário vinculante para a autoridade julgadora de primeira instância" e, ainda, que em sentido contrário existe outro grande número de julgados, citando alguns às fls. 1396;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.002721/95-11
Resolução nº. : 106-01.039

g.3) registra ainda, "que a correção monetária foi exigida tão-somente no próprio período de ativação, evitando-se o efeito 'cascata' nos períodos subsequentes, pelo surgimento da chamada 'reserva oculta'."

h) **MULTAS POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS** – À luz dos comprovantes da entrega tempestiva de tais documentos (cópias de Recibos de Entrega de fls. 256 a 258), é de se exonerar a impugnante do valor da multa imposta a esse título.

6. No Recurso, que veio acompanhado da prova de realização do depósito recursal de 30% (trinta por cento) de que trata o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação introduzida pela Medida Provisória número 1.621-30, de 12/12/97 (fls. 1405), a recorrente reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória e expõe suas razões de irresignação em relação ao decidido em primeira instância, em síntese, nos seguintes termos:

a) que em relação ao item "Omissão de Receitas Caracterizada por Compras de Mercadorias não Contabilizadas", assevera a recorrente que não houve falta de contabilização das correspondentes notas fiscais, pelo que fez anexar aos autos junto com o Recurso, cópias das folhas número 21v e 22, do Diário número 02, aonde consta a escrituração de tais documentos, esclarecendo que não foi intimada no decorrer da ação fiscal a justificar a acusação de falta de escrituração de tais compras;

a.1) a autuação, neste item, teve por base presunção legal relativa, que admite prova em contrário. Todavia, o lançamento nessas bases só passou a ter respaldo legal a partir da vigência da Lei nº 9.430/96, ou seja, desde 01/01/97, faltando-lhe tal suporte quanto a fatos ocorridos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.002721/95-11
Resolução nº. : 106-01.039

em 1990, quando se tem presente que o lançamento por presunção só é cabível quando expressamente autorizado pelo ordenamento jurídico. Cita em favor da tese que defende, o decidido conforme Acórdão nº 101-91.255/97 (Fls. 1.414);

- a.2) acentua ainda, que a falta de registro de compras foi tomada isoladamente e considerada omissão de receita, sem que houvesse aprofundamento nas investigações com vistas a comprovar, de forma inequívoca, a movimentação de recursos à margem da escrituração, invocando em abono do raciocínio desenvolvido, o entendimento exposto no Acórdão nº CSRF/01-1.632, de 24/03/94;
- b) quanto ao suprimento de numerários, inicialmente estranha o fato de o julgador singular ter se valido de dispositivo do Código Civil para incluir o Sr. CARLOS ALBERTO LEAL entre as pessoas elencadas pelo artigo 181 do RIR/80, que elege o fato (suprimento de numerário) como hipótese caracterizadora de omissão de receita, quando feito por sócio da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia e não restar provada a origem e a efetiva entrega dos recursos à pessoa jurídica;
- c) em relação aos gastos com viagens, com o fito de fazer prova do requisito necessidade dos gastos, ao ensejo do recurso fez juntar aos autos nova declaração expedida pelo Sindicato das Escolas Particulares do Piauí – SINEPE-PI (fls. 1.427), que atesta a participação da titular da recorrente e de duas funcionárias, em vários eventos culturais acontecidos no período alcançado pela ação fiscal em lide;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.002721/95-11
Resolução nº. : 106-01.039

- d) no concernente aos gastos com produtos alimentícios, aduz que não podem prevalecer o argumento expendido pelo julgador singular no sentido de que “os gastos não estão previstos em contrato de trabalho, que não é extensivo a todo corpo funcional do estabelecimento, e que se trata de mera liberalidade da empresa”, já que realizados com observância dos requisitos de normalidade, necessidade e de habitualidade e, além disso, decorrem de acordo tácito firmado com os funcionários, acordo este que, nos termos da legislação trabalhista, adere automaticamente ao contrato de trabalho;
- e) com relação aos “Bens de Natureza Permanente deduzidos como despesa”, do mesmo modo, entende que não pode prosperar o argumento do julgador monocrático, acrescentando às razões expostas na peça impugnatória, o fato de que a recorrente adquire a cada início de ano letivo grande quantidade de material escolar e de livros didáticos. Caso os livros tivessem vida útil superior a um ano, não haveria espaço suficiente para acomodá-los;
- f) no que tange aos gastos com manutenção, conservação/reparos de bens móveis e instalações da escola, do mesmo modo, não restou provado que tais gastos proporcionaram aumento de vida útil superior a um ano dos bens destinatários;
- g) quanto aos pagamentos tidos pelo Fisco como “sem causas”, suscita a recorrente preliminar de **nulidade do lançamento** em relação a este item, por se sentir preterida no seu direito de defesa, em razão de divergência entre o enquadramento legal e a descrição dos fatos, detalhe

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.002721/95-11
Resolução nº. : 106-01.039

que segundo entende, afronta ao disposto no artigo 10, do Decreto nº 70.235/72;

h) no que pertine à "Correção Monetária de Bens de Natureza Permanente deduzidos indevidamente como despesas", argüi que a receita de correção monetária exigida tem estreita relação com o item "Bens de Natureza Permanente deduzidos como despesa" e que, em assim sendo, caso seja decidido por considerar tais bens como despesa, conforme defende e pratica, não há falar em correção monetária. A contrário senso, em sendo mantida a exigência, requer seja considerado o seu direito não reconhecido pelo Fisco referente à depreciação dos respectivos bens, conforme entendimento acolhido pela jurisprudência administrativa de que é exemplo os Acórdãos CSRF/01-1.572 – DOU de 13/09/96 e 101-81.166/91 – DOU de 05/06/91;

7. Finaliza a recorrente com seu petítório pugnando pelo cancelamento da decisão de primeira instância e pela improcedência dos autos de infração contra ela lavrados.

8. Com o recurso vieram ainda os documentos de fls. 1.426 a 1.445, consistentes de cópia do comprovante de depósito recursal, Declaração do Sindicato das Escolas Particulares do Piauí e cópias de páginas de livro diário.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.002721/95-11
Resolução nº. : 106-01.039

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, a matéria ora submetida a julgamento desta Câmara gira em torno das exigências de créditos tributários relativos ao IRPJ, PIS – Receita Operacional, FINSOCIAL/FATURAMENTO, Contribuição para a Seguridade Social, Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social, referentes aos exercícios de 1991 e 1992 e anos-calendário de 1992 e 1993.

É a Recorrente acusada pelo Fisco de ter incorrido nas irregularidades elencadas no item 3 do Relatório que a este acompanha. Na fase recursal, buscando justificar e esclarecer as parcelas da exigência relacionadas com omissão de receitas por falta de contabilização de compras, suprimentos de numerários, e despesas operacionais não necessárias (despesas com viagens), trouxe aos autos os documentos de fls. 1427 a 1445.

As despesas com viagens foram glosadas sob o argumento de que não restou comprovada a afinidade dos correspondentes gastos com a finalidade objeto da pessoa jurídica. Com o fito de afastar a acusação, é oferecida à análise o documento de fls. 1427 e 1428, que consiste em declaração expedida pelo Sindicato das Escolas particulares do Piauí. O documento atesta que a titular da Recorrente e dois funcionários seus,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.002721/95-11
Resolução nº. : 106-01.039

participaram de eventos culturais em várias partes do território nacional, informando ainda sobre as "datas dos deslocamentos", os "Destinos" e os "Títulos dos Eventos".

Compulsando os autos, constata-se que não há como cotejar tais informações com os elementos disponíveis, já que enquanto a mencionada declaração traz o data do deslocamento e é omissa quanto a valores, os demonstrativos de fls. 132, 165, 174, 186 e 192, trazem valores mas são omissos quanto às datas dos deslocamentos.

As cópias de livro diário juntadas às fls. 1429 a 1445 trazem registros, na parte que interessa a esta análise, referentes aos empréstimos contratados com o Sr. CARLOS ALBERTO LEAL, bem assim, sobre as compras consideradas pelo Fisco como não contabilizadas. Tais provas, sobretudo em relação à acusação de compras não contabilizadas, caso acolhidas no julgamento, afasta de pronto a exigência formalizada sob esse título. Todavia, causa espécie a circunstância que envolve a constituição da prova, já que, em princípio, deveria existir mesmo antes da ação fiscal e, somente na fase recursal veio a lume

Assim, considerando a impossibilidade de aproveitamento desses elementos sem o acréscimo de alguns esclarecimentos e, considerando ainda que os mesmos não foram conhecidos pela Repartição lançadora, entendo deva o julgamento ser convertido em diligência para que dita Repartição sobre tais documentos se manifeste, realize, caso entenda necessário, diligências com vistas ao esclarecimento de dúvidas e emita circunstanciado e conclusivo relatório sobre as questões postas.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA